



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2024.05/CLHO-00307

PARECER Nº 203/2024/CGM

UNIDADE EMITENTE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA: PR2024.05/CLHO-00307 – ASSUNTO GERAL: Contratação da atração musical para apresentação durante o dia 27 de junho no Festejo Junino. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE LEI 14.133/21. ANÁLISE PELA CGM DE COELHO NETO-MA: *CONFORMIDADE REGULAR.*

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo **PR2024.05/CLHO-00307**, interessado: **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**, cujo objeto é **Contratação da atração musical para apresentação durante o dia 27 de junho no Festejo Junino** através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 753, de 08 de janeiro de 2021, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE E FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada na Lei nº 14.133/21, art. 18 e 74 da Lei nº 14.133/21, Decreto nº 85/2023 – CC e Decreto nº 86/2023 - CC:

- Abertura de processo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2024.05/CLHO-00307**;
- Solicitação de abertura de processo através de MEMO2024/SEMPG pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar e Anexos;
- Aprovação do Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Aprovação do Termo de Referência;
- Solicitação de cotação de preços e e-mail enviado;
- Proposta de preço apresentada pelo artista “RONY GUIMARÃES”, nome RONIEL OLIVEIRA RODRIGUES, CPF: ***.505.475-**;
- Portifólio do artista com comprovação visual;
- Documentos de comprovação de preço;
- Indicação do recurso próprio para a despesa (Dotação Orçamentária);
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Documentação de habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e social do artista contendo:
 - Documentos pessoais (RG e CPF);
 - Comprovante de residência;
- Regularidade fiscal/trabalhista:
 - Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas com validade até 25/11/2024;
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e À Dívida Ativa Da União com validade até 25/11/2024;
 - Certidão Negativa de Débito Estadual com validade até 27/08/2024;
 - Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual com validade até 27/08/2024;
 - Certidão de Débitos Municipais com validade até 27/08/2024;
 - Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Município até 27/08/2024;
- Justificativa da Contratação por INEXIGIBILIDADE (Art. 74, Inciso II, Lei 14.133/2021);
- Minuta de Contrato;
- Parecer da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação nº 081/2024, no qual “Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação direta de profissional do

setor artístico, com fundamento no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Jurídico.”

II.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi INEXIGIBILIDADE, versando o Parecer Jurídico emitido sobre tal procedimento.

Preliminarmente, cumpre destacar o que preleciona a norma jurídica vigente, acerca do cabimento de inexigibilidade da licitação, no caso concreto. Assim dispõe o art. 74, inciso II da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Resta tratar ainda que na mesma lei encontra-se disposto o que segue

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Pois bem, no caso em tela, temos a contratação do artista “RONY GUIMARÃES”, diretamente com o artista, no valor global de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), para apresentação no dia 27 de junho, durante o festejo de junino.

Ademais, como exige o artigo retro mencionado, deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Foi apresentado Portifólio do artista com a apresentação de comprovação fotográfica e ainda

histórico artístico, devidamente justificado pelo secretário. Neste diapasão, ficou comprovada a consagração pela crítica ou opinião pública com fotos e divulgações acostadas aos autos.

II.III – MINUTA DE CONTRATO

Consoante a minuta de Contrato, previamente apreciada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, consideramos como regular o atendimento à exigência do artigo 53, §4 da Lei nº 14.133/21, bem como observamos o cumprindo os requisitos do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, manifesto-me pelo prosseguimento processual, opinando favoravelmente pela ratificação da inexigibilidade de licitação, à luz da norma vigente.

Oriento ainda que seja promovida a atualização das certidões de regularidade fiscal/trabalhista que estejam vencidas ato contratual advindo da inexigibilidade em tela, em prestígio ao art. 92, inciso XVI (a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta) da Lei 14.133/2021 e que atenda ao princípio da publicidade, promovendo as publicações de praxe e exigidas em lei, inclusive nos meios de transparência municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas e TCE/MA.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

Por fim, remeto os autos à apreciação da Autoridade Competente.

Coelho Neto – MA, 17 de junho de 2024

Fernanda Pereira de Sousa
Controladora Geral
Portaria nº 019/2022-CC
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA